HABEAS CORPUS Nº 528.732 - PR (2019/0249399-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO MARTINS GUIMARÃES - PR057028
		LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI - PR046603
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALEX SANDRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALEX SANDRO DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (HC n. 0030400-15.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (e-STJ fls. 25/43).

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Medianeira/PR determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 20/24).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 25/26):

> AÇÃO DE – ROUBO MAJORADO – HABEAS CORPUS DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM A PENA QUE SERÁ IMPOSTA – VIA IMPRÓPRIA DE DISCUSSÃO – NÃO CONHECIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – LIMITAÇÕES DIVERSAS DA PRISÃO – INAPLICABILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA.
>
> A análise acerca do regime de cumprimento de pena a ser aplicado ao paciente em caso de eventual condenação não encontra lugar na via célere da ação de habeas corpus.
>
> Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que se concretizou a atividade delituosa.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0C0950A-973A-4FF4-AE02-EEDD142CF0E9

> Evidenciados os pressupostos e requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, a existência de condições pessoais favoráveis do agente não impede a sua permanência no cárcere.
>
> Demonstrada a necessidade de afastamento do custodiado do convívio social, não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão.
>
> Ordem conhecida em parte e denegada.

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, sustentando a defesa que *"não existem nos autos qualquer elemento concreto que indique estarem presentes os requisitos da prisão preventiva"* (e-STJ fl. 5).

Aduz, ainda, que, *"mesmo que o julgador verifique estarem presentes os fundamentos da prisão preventiva, o que não é o caso dos autos, deve ele primeiramente verificar a hipótese de aplicação de uma ou mais das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme preconiza o § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal"* (e-STJ fl. 6).

Afirma, por fim, que *"o acusado fora denunciado pelo crime de roubo majorado na FORMA TENTADA, razão pela qual, diante do fato de não ostentar antecedentes criminais, muito improvável que a pena finalmente culminara a este será em regime fechado, mas, no máximo semiaberto"* (e-STJ fl. 13).

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a sua substituição por outra medida cautelar.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 40/42.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem:

> HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0C0950A-973A-4FF4-AE02-EEDD142CF0E9

> 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, destacando-se a gravidade concreta do delito e a periculosidade social dos agentes envolvidos, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que os determinaram.
>
> 2. Parecer pela denegação do habeas corpus.

É o relatório.

Consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, em 3/10/2019 foi proferida sentença condenatória pelo Juízo de piso, na qual ficou consignado que, *"considerando o fato de que o acusado permaneceu custodiado durante parte da instrução, o regime de cumprimento de pena fixado, entendo que não se faz necessário a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, entendo que as medidas cautelares fixadas no mov. 105.1 tutelam adequadamente a situação, razão pela qual as mantenho".*

Fica, portanto, sem objeto o pedido contido na inicial, em que a defesa insurgia-se contra a custódia cautelar, ante a manutenção das cautelares anteriormente fixadas.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A0C0950A-973A-4FF4-AE02-EEDD142CF0E9